



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0041862-16.2010.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Carlos Gabriel Pimentel

Advogado : Hélio Veloso da Cunha

Apelado : Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. ART. 206, § 1º, II, CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO ANUA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A ação que objetiva o recebimento do valor da indenização pretendida pelo segurado deve ser ajuizada em um ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
- O termo inicial para contagem do prazo prescricional

se inicia com a ciência inequívoca da invalidez, no caso, a data em que o segurado foi aposentado, logo, imperioso se torna o reconhecimento da prescrição.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 150/166, manejada por **Carlos Gardel Pimentel** contra sentença da lavra da Juíza de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, fls. 146/147, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro de Vida**, por si aforada contra **Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A**, extinguiu o processo com resolução de mérito, restando consignado:

ISTO POSTO, acolho a prejudicial de mérito arguida pela promovida e, nos termos do art. 269, IV do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Em suas razões, alega o recorrente, em suma, que não há que se falar em prescrição, uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a data da ciência do sinistro, mas sim a recusa da seguradora em pagar a indenização pleiteada, tendo em vista que a pretensão surge quando da violação do direito. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 176/187, rebatendo os termos da apelação, requerendo, ao final, o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 192/194, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando os autos, denota-se ter a sentença fulminado o direito do autor, em razão de ter reconhecido a ocorrência da prescrição ânua, dando ensejo, portanto, ao presente recurso ajuizado pelo promovente.

Entendo, não merecer reparo a decisão objurgada.

Explico.

Nas ações que envolve contrato de seguro, ajuizadas pelo segurado em face da seguradora, o prazo prescricional que se aplica é o anual, conforme previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, b, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II – a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contando o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Ainda, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 101, a qual prescreve:

Súmula 101. A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Com relação ao termo inicial de contagem do prazo prescricional, deve-se observar a Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Desta feita, como dispõe a Súmula acima mencionada, a fluência do prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca do fato gerador da pretensão.

Não destoam o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO INVALIDEZ POR ACIDENTE - PRESCRIÇÃO ANUA CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - SÚMULA Nº 101 DO STJ- APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. O prazo para ajuizar a ação objetivando receber o valor da indenização pretendida pelo segurado contra segurador é de um ano, na dicção do inciso II do §1º do artigo 206 do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416) A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. (Súmula 101, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/1994, DJ 05/05/1994, p. 10379) (TJPB, AC 0040402-97.2010.815.2001, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, julgado em 29/09/2015).

In casu, observa-se que o autor tomou conhecimento da sua invalidez em **11/10/2007**, data em que foi aposentado por invalidez, conforme atesta o documento de fl. 11, tendo, contudo, ajuizado a presente demanda apenas em **14 de dezembro de 2014**, quando já operada a prescrição.

No mais, sabe-se que o pedido de pagamento da indenização da seguradora suspende o prazo prescricional, de acordo com a Súmula nº 229, também do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Contudo, como bem dito pela Magistrada *a quo*, o segurado só requereu o prêmio quando já escoado o prazo para tanto, logo, impossível não reconhecer a prescrição do seu direito.

Desta feita, cumpre transcrever trecho da decisão de fl. 147:

No presente caso, verifica-se que o promovente requereu a junto à seguradora a indenização securitária, em 30 de agosto de 2010, conforme se verifica da autenticação aposta no aviso de sinistro (fl. 143), ou seja, aproximadamente três anos após a ciência do fato gerador do seu direito à indenização, consistente na concessão de sua aposentadoria por invalidez pelo INSS em 11 de outubro de 2007.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

